

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR: Nº 52/2010**

**ASSUNTO:** Compra de maquinaria – Cumprimento defeituoso.  
Os reflexos da lei nº102/2009, na questão.

Para fugir um pouco ao tema constante nestas Circulares, --- assuntos relacionados com questões laborais ----, vamos dar conhecimento de um douto Acórdão, do Supremo Tribunal da Justiça, e que se relaciona com um assunto que, por vezes, apoquenta/preocupa o industrial: a aquisição de uma máquina que, depois de instalada se descobre que não foi aquilo que se comprou. Como se diz, tecnicamente, o **cumprimento defeituoso da obrigação**, por parte do vendedor. A velha questão: vender gato por lebre ...

Ora, antes de apresentar o referido Acórdão, lembro que a importante **LEI Nº102/2009**, que á Segurança e Saúde no trabalho diz respeito, ás tantas tem entre os seus 121 artigos, um artº13, cujo nº1, diz:

“1- No âmbito da prevenção e da **segurança dos equipamentos** deve toda a pessoa singular ou colectiva que fabrique máquinas, aparelhos, ferramentas, instalações e operações necessárias para que, na fase de concepção e durante a fabricação sejam, na medida do possível, eliminados ou reduzidos ao mínimo **quaisquer riscos que tais produtos possam apresentar para a saúde ou para a segurança das pessoas** e garantir, por certificação adequada, **antes do lançamento no mercado**, a conformidade com os requisitos de segurança e de saúde aplicáveis.”

o que, dizendo respeito ao “fabricante” do equipamento, tem depois a outra face da moeda nas obrigações do empregador, constantes das als. a), c), e), f) e g), do nº2, artº15. por ex., diz a al.f), que o empregador deve actuar preventivamente no sentido de

“f)- Adaptação ao estado da evolução técnica (...) (da maquinaria).”

ou seja, procurar substituir os equipamentos, com a finalidade de zelar, de forma continuada e permanente, para que o exercício da actividade do trabalhador seja executada em condições de segurança e saúde, ou seja,

“g)- Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso”.

Portanto, há uma interligação de obrigações/deveres entre o produtor da maquinaria; e, o seu utilizador, o industrial/empregador, no sentido de prevenir os riscos para a segurança e a saúde do trabalhador. Ora, nesta procura de bem fazer, leva a que o Sr. Industrial vá ao mercado comprar novos equipamentos. E, então é que pode surgir o problema de lhe venderem máquinas defeituosos; ou, que depois de montadas não cumpram as

especificações propagandeadas, no que respeita á produção ou mesmo á segurança do utilizador: o vendedor cumpriu defeituosamente a obrigação. Nestas circunstâncias,

Como diz o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 Outubro 2009, o comprador/industrial deve actuar:

- primeiro, deve recusar a aceitação da máquina, que lhe foi entregue e montada nas suas instalações, identificando o cumprimento defeituoso da prestação por parte do fabricante;
- segundo, o que deve fazer por escrito, com comprovativo: FAX, registo, etc..;
- terceiro, exigindo, concomitantemente, a substituição ou reparação da máquina; e isto,
- quarto, logo que se torne patente a não conformidade da máquina, e para pôr termo á situação.

Não existindo prazo fixado na lei para o comprador/industrial actuar , ---- pelo que se applicaria o prazo ordinário de 20 anos ----, naturalmente que o Sr. Industrial deve actuar **com urgência**. É que,

Aqui, está em causa, como se viu, a segurança e saúde do trabalhador, pelo que é sua obrigação, como diz a al.a), do nº2, do artº15, da lei nº102/2009, prevenir e, assim,

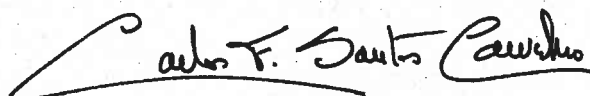
"a)- Identificando os riscos previsíveis em todas as actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, (...) na selecção de equipamentos (...), com vista **á eliminação** dos mesmos ou, quando esta seja enviável, á redução dos seus efeitos".

Efectivamente, repare-se: o Sr. Industrial consciente destas obrigações resultantes da lei sobre a segurança e saúde no trabalho, vai ao mercado adquirir equipamento que apresente evolução técnica; ou, substituir o que é perigoso pelo que é menos ou isento, não pode ser aldrabado e impingirem-lhe gato por lebre, até porque, como se viu, o nº13, da lei nº102/2009, o proíbe ao fabricante. Daí,

Como diz o Acórdão acima identificado, o comprador, no caso de não substituição da maquinaria defeituosa, tem

"(...) a faculdade de resolução do contrato celebrado, efectivada através da instauração de uma acção judicial."

Maio 2010

 Carlos F. Santos Cavilhas